



JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2022-SRP

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 01.019/2022

OBJETO: Registro de preço para contratação de empresa especializada para eventual e futura aquisição de equipamentos de informática para atendimento das Secretarias Municipais de Aldeias Altas - MA.

I – DA ADMISSIBILIDADE

Trata-se de resposta à **IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº: 40.297.348/0001-07, com sede na Rua Coronel Aureliano, nº: 01, Mutirão, Duque Bacelar/MA, contra os termos do Edital do **Pregão Eletrônico nº 008/2022-SRP**.

A doutrina aponta como pressuposto dessa espécie de recurso administrativo, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida: a manifestação tempestiva, a inclusão de fundamentação e o pedido de reforma do instrumento convocatório

De acordo com o subitem 26.1 do Edital, os pedidos de impugnação referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Comissão de Licitação e/ou Agente de Licitação, em até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

Dessa forma, o Decreto nº 10.024 de 20 de setembro de 2020 no art. 24 assim disciplinou:

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A data de abertura da sessão eletrônica estava marcada para o dia **29 de março de 2022 às 09h00min** e o prazo para que qualquer pessoa física ou jurídica pudesse impugnar ou solicitar esclarecimento referente ao instrumento convocatório em epígrafe era até às **18 (dezoito) horas do dia 24 de março de 2022**, horário em que se encerra o expediente da CPL de Aldeias Altas/MA.

Com efeito, tendo em vista que a impugnação foi interposta no dia 23 de março de 2022, ou seja, no prazo legal, reconhece-se a **TEMPESTIVIDADE** do pedido.

II – DAS RAZÕES



A empresa impugnante alega que o Edital do referido pregão na sua Qualificação Técnica, especificamente no subitem 9.17, requer dos licitantes declaração do Fabricante que possui Assistência Técnica credenciada e autorizada no Estado do Maranhão com seu respectivo responsável Técnico, devidamente registrados em órgão competente, durante a vigência da garantia, de ambos dentro da validade, sendo tal exigência vedada, conforme trata o Acórdão 1.805/2015 – Plenário do Tribunal de Contas da União.

Ante o exposto, a impugnante requer que seja conhecida e acolhida a presente impugnação.

III – DA ANÁLISE DOS PONTOS APRESENTADOS

Nos termos do Acórdão 1.805/2015 – Plenário foi discutido acerca da legalidade de exigência, como requisito de habilitação, de documento do fabricante declarando que o licitante poderia comercializar os equipamentos licitados, fornecer peças e insumos, além de prestar assistência técnica.

Assim, ponderando que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir quais fornecedores poderiam participar do certame, a Corte decidiu que a demanda de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante seria, via de regra, ilegal, podendo ser exigida em casos específicos.

Continuamente o julgado define que a declaração do fabricante é documento que comprove expressamente que a licitante pode comercializar tais produtos, fornecer peças e insumos e prestar assistência técnica para aqueles equipamentos e que carta de solidariedade trata de documento firmado pelo fornecedor e pelo fabricante com o intuito de estabelecer responsabilidade recíproca sobre o bem a ser fornecido.

Exigências estas totalmente diferentes dos requisitos do edital do PREGÃO ELETRÔNICO nº 008/2022-SRP.

Conforme se verifica, o edital exige apenas a garantia de assistência técnica ao produto ofertado em território estadual, ou seja, de forma ampla, não tendo qualquer semelhança com as limitações discutidas no Acórdão 1.805/2015.

No presente certame o que se exige é apenas uma declaração que em caso de defeito do produto, a prestação de assistência técnica possa ser realizada de forma célere, não representando qualquer vínculo entre licitante e fabricante, e sim, apenas uma garantia para a Administração.



Nesse sentido inclusive já decidiu o Tribunal de Contas da União:

GRUPO I – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 013.640/2014-3 [Apenso: TC 008.870/2012-8]
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Entidade: Município de Oliveira - MG
Recorrente: Ronaldo Resende Ribeiro (358.499.406-34)
Representação legal: Tadahiro Tsubouchi (54221/OAB-MG),
representando Ronaldo Resende Ribeiro.

[...]

e) não se mostra impertinente a exigência de um raio de 400 km de localização da assistência técnica, nem abusiva, seja porque o raio permite inclusive abranger outro estado da federação (p. ex São Paulo-Capital que dista 442 Km de Oliveira);

f) essa Corte de Contas já teve oportunidade de se posicionar em diversas situações em questões desse jaez entendo ser possível a exigência de limitação geográfica dentro de um parâmetro de razoabilidade. Logo, não é a especificação do raio de abrangência da assistência técnica que demonstra eventual direcionamento;

g) a assistência técnica não se confunde com a sede do vendedor. No ramo de máquinas pesadas (objeto da aquisição) é muito comum que a empresa que vende o bem tenha uma rede de assistência técnica autorizada distribuída geralmente por unidade da federação. Basta uma simples leitura no Edital, item 6.6 e no termo de referência, letra g para se constatar que inexistente qualquer vínculo entre assistência técnica e sede do vendedor;

[...]

Neste sentido, a exigência tem por objetivo apenas atestar que os produtos a serem eventualmente fornecidos possuem assistência técnica de fácil alcance, se tratando apenas de mais uma ferramenta de segurança para a Administração Pública, não tendo qualquer condão de restringir competitividade.

VI – DA DECISÃO

Diante do exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos princípios que regem os procedimentos licitatórios, **CONHEÇO** a impugnação apresentada pela empresa **SOFIA MICHELLY ALVES AZEVEDO**, em razão a sua tempestividade, para



no **MÉRITO, INDEFERIR** ao pleito formulado, considerando que as razões expostas não guardam guarda com o item impugnado.

Aldeias Altas/MA, 28 de março de 2022.

Atenciosamente,

Igor Mário Cutrim dos Santos
Pregoeiro da CPL

